



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirieg	Fi.
--------	-----

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO,  
LAZER E TURISMO**

**PARECER EM PRIMEIRO TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 829/2024**

**Voto da Relatora**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 829/2024, de autoria do vereador Jorge Santos, dispõe sobre a leitura da Bíblia como recurso paradidático nas escolas da rede pública e particular de ensino no Município de Belo Horizonte.

O referido projeto foi examinado pela Comissão de Legislação e Justiça, que concluiu pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, com apresentação de emenda. Em seguida, remetido à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, tendo sido designada relatora, diligenciei o projeto a fim de subsidiar a construção do parecer, que passo a emitir, especialmente no que diz respeito à "política e sistema educacional e cultural", nos termos do art. 52, VII, "a", do Regimento Interno desta Casa.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 829/2024, de autoria do vereador Jorge Santos, autoriza a utilização da Bíblia em escolas públicas e particulares como recurso paradidático para a disseminação cultural, histórica, geográfica e arqueológica de seu conteúdo. Para tanto, explica que o conteúdo bíblico deverá auxiliar "os projetos escolares de ensino correlato nas áreas de história, literatura, ensino religioso, artes, filosofia, e outras atividades pedagógicas complementares".

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021  
DATA. 23/5/2024  
HORA. 15:59



Todavia, em seu art. 2º, procura garantir que “será respeitada a liberdade de opção religiosa e filosófica, sendo vedada a obrigatoriedade de participação em qualquer atividade.”

Em que pese reconhecermos a importância de que os valores como fraternidade, amor ao próximo, justiça social, tolerância e solidariedade, presentes em diversas religiões, sejam abordados desde a infância, pois são essenciais para o desenvolvimento integral das crianças, para a formação das noções de alteridade e para a promoção de uma cultura de paz; compreendemos que essa abordagem não pode ser desvinculada da ideia de pluralismo religioso e filosófico, e precisa estar ancorada no diálogo entre as diversas cosmovisões, respeitando tanto a diversidade e a convivência inter religiosa, quanto a própria ausência de religião.

Nesse sentido, com base nas respostas às diligências encaminhadas à Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Belo Horizonte (SMED/PBH), ao Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte (CME-BH) e à Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais (FAE-UFMG) elencamos a seguir alguns aspectos que justificam a inadequação da proposta como legislação a ser instituída para que a leitura da Bíblia seja utilizada como recurso paradidático em Escolas do Município de Belo Horizonte.

### **Sobre a liberdade religiosa e a laicidade do Estado.**

Ainda que os textos contidos nas diferentes Bíblias existentes possam ser observados em um tempo e espaço específicos e, a partir de então, serem estudados em seus aspectos históricos e culturais, e, portanto, vinculados ao contexto sociohistórico de uma determinada época e civilização; o caráter sagrado e confessional precede a análise e contextualização do texto bíblico.

Em resposta à diligência solicitada, a SMED/PBH<sup>1</sup> manifesta preocupação em relação à proposta de leitura de textos da Bíblia nas escolas municipais, vejamos:

---

<sup>1</sup>Ofício SMED/EXTER/0529-2024

<https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/projeto-de-lei/829/2024>, Acesso em: 20/05/2024.



*“Não obstante, reconhecendo a possibilidade desses textos conterem informações históricas, antropológicas, literárias e artísticas há que se considerar que, em sua essência e finalidade, eles apresentam uma teologia própria e carregam preceitos que fundamentam a doutrina da fé cristã.*

*(...) sendo um livro sagrado para a religião cristã, tal incentivo denotaria privilégio ou deferência de uma religião em relação às demais, o que se configuraria como uma prática proselitista. Desse modo, **promover sua leitura como parte do currículo escolar poderia sugerir favoritismo religioso**, o que não é condizente com a diversidade e o respeito às diferentes crenças. (grifos nossos)*

Em síntese, não é possível conjugar a utilização sistemática de livros religiosos em escolas não confessionais, sem comprometer com o princípio constitucional da laicidade. E, a Bíblia, enquanto livro sagrado, encaixa-se nesta vedação, mesmo se utilizada como recurso paradidático.

Nesse sentido, é importante destacar as decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados da Paraíba<sup>2</sup> e de Santa Catarina<sup>3</sup>, suspendendo duas Leis semelhantes que chegaram a ser implementadas nos municípios de Campina Grande e Três Barras, consideradas inconstitucionais por ferirem a laicidade do estado e a liberdade religiosa.

### **Sobre a inadequação do texto à faixa etária.**

Destacamos nossa preocupação com a proteção integral da criança e do adolescente, preconizada pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, uma vez que o texto bíblico, em sua totalidade, não está isento de passagens inadequadas à

<sup>2</sup>Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0829131-27.2022.8.15.0000  
<https://www.tipb.ius.br/tags/leitura-da-biblia>. Acesso em: 20/05/2024

<sup>3</sup>Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5025546-60.2022.8.24.0000  
<https://www.tisc.ius.br/web/impressao/-/tribunal-iulga-inconstitucional-lei-municipal-que-propoe-leitura-da-biblia-nas-escolas#:~:text=%22A%20despeito%20de%20uma%20religi%C3%A3o,60.2022.8.24.0000>. Acesso em: 20/05/2024.



faixa etária na qual estão inseridos os estudantes, tanto a Educação Infantil quanto do Ensino Fundamental.

Tal receio é expressado também pela SMED/PBH<sup>4</sup>, ao informar que, em alguns trechos, os livros bíblicos apresentam passagens com narrativas inadequadas aos sujeitos em desenvolvimento, que precisam ser mediadas de maneira adequada, por profissionais com formação direcionada, vejamos:

*“Como texto literário, em seu conjunto, os livros bíblicos não apresentam conteúdo destinado ao público infantil. Não obstante, **deve-se considerar que os textos bíblicos trazem narrativas impactantes que retratam, por exemplo, guerras, sacrifícios, conflitos familiares, figuras de linguagem, mitos e rituais que devem ser leituras mediadas por leitores que já se apropriaram de certas chaves de interpretação nem sempre conhecidas pela maioria dos leitores adultos. O trabalho com o texto dessa natureza deverá fazer parte do escopo da disciplina Ensino Religioso que conta com professores devidamente preparados para mediar a leitura de textos sagrados - não apenas da Bíblia, como também das demais tradições religiosas. Outro aspecto presente nos textos bíblicos é a diversidade de gêneros textuais contida nos livros e que são apresentados aos estudantes ao longo do Ensino Fundamental, sendo introduzidos com metodologia própria para cada idade.**”*  
(grifos nossos)

É preciso reconhecer que os diversos textos sagrados das diversas religiões devem ser ministrados como conteúdos pedagógicos nas escolas por professoras formadas para o Ensino Religioso, respeitando a faixa etária e outros elementos necessários para sua leitura e compreensão.

---

<sup>4</sup>Ofício SMED/EXTER/0529-2024

<https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/projeto-de-lei/829/2024>. Acesso em: 20/05/2024.



**Sobre os recursos paradidáticos de ensino.**

Acerca dos livros paradidáticos, a FAE-UFMG apresentou resposta intempestiva à diligência, que aponta o seguinte:

*“De modo geral, os livros paradidáticos são usados na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos como materiais de apoio pelos profissionais docentes para a organização do trabalho escolar.*

*(...) são essenciais para aprofundar pontos específicos não abordados pelos livros didáticos ou para tratar de aspectos que merecem ser elucidados face sua importância na formação do estudante. Assim, os materiais paradidáticos auxiliam, de fato, no processo de ensino/aprendizagem, diversificando a prática educativa.*

*Há que se ponderar, no entanto, que tais materiais devem ser pensados à luz dos projetos pedagógicos específicos da escola, respeitando a autonomia das professoras e professores. Isso porque um material paradidático não pode ser definido por grupos externos à escola, nem concebido fora de um projeto desenvolvido pela unidade escolar, já que seu uso visa aprofundar temáticas desenvolvidas em contextos específicos.*

*[...] Diferentemente do livro didático, que integra um programa próprio do Estado brasileiro, o livro paradidático constitui num material complementar, que precisa ser pensado como algo específico para cada unidade escolar. Dessa maneira, como vimos anteriormente, a definição, por meio de um projeto de lei, de qualquer livro como material didático ou paradidático compromete a autonomia da escola. (UFMG, 2024. Grifos nossos)<sup>5</sup>*

---

<sup>5</sup> O parecer na Integra está disponível no portal da Câmara Municipal de Belo Horizonte: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/projeto-de-lei/829/2024>. Acesso em 21.mai.2024.



Ressaltamos que compete à própria Escola, em comum consenso com a sua equipe pedagógica, seu corpo de docentes e, também, contando com a participação da comunidade escolar, compreendendo alunos, responsáveis e colaboradores a consolidação dos materiais que subsidiarão o processo de ensino-aprendizagem, entende-se que não cabe ao Poder Legislativo interferir na autonomia das escolas no que se refere à construção das proposições e dos materiais que serão suporte no processo de ensino-aprendizagem.

Em parecer sobre o tema, remetido à Câmara Municipal de Belo Horizonte, o CME-BH - órgão colegiado e permanente do Sistema Municipal de Ensino, que tem caráter deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador sobre os temas de sua competência - enumera, em consonância com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), os requisitos a serem observados para escolha de materiais paradidáticos:

*“- Explicitar os relacionamentos entre os objetos de conhecimento e respectivas habilidades na BNCC específicos do plano de desenvolvimento de cada faixa etária;*

*- Propor ao menos um projeto integrador que reúna os objetos de conhecimento e habilidades constantes no plano de desenvolvimento que favoreça o desenvolvimento das competências gerais constantes na BNCC;*

*- Propor atividades que devam ser recorrentes na sala de aula e que favoreçam o desenvolvimento de habilidades propostas para o período de faixa etária; Explicitar a relação entre a prática didático-pedagógica e as habilidades a serem desenvolvidas pelo estudante;*

*- Orientar o(a) professor(a) em relação à gestão da sala de aula diante das habilidades a serem trabalhadas naquele período de cada faixa etária;*

*- Informar quais habilidades são essenciais para que os(as) estudantes possam dar continuidade aos estudos diante*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

*das temáticas trabalhadas adaptados os conteúdos para cada faixa etária de desenvolvimento. <sup>6</sup>(BELO HORIZONTE, 2024)*

Ainda nesse sentido, há que considerar que os projetos pedagógicos específicos da escola, devem ser concebidos respeitando a autonomia das professoras e professores, que definem coletivamente os materiais que serão utilizados. Esses recursos não poderiam ser definidos por grupos externos à escola, nem concebidos fora da comunidade escolar, já que seu uso é intrínseco às temáticas e aprofundamentos definidos por um contexto escolar específico.

Portanto, novamente, reconhecemos que apesar da importância histórica e cultural da Bíblia, como marcador de fé dos cristãos, sua utilização como recurso institucional fere a isonomia religiosa, pode ser inapropriada para estudantes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e não atende aos pressupostos legais e infralegais aos quais a escolha dos materiais paradidáticos precisam se atentar.

### CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a esta comissão examinar, opino pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 829/2024.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2024.

MARIA APARECIDA VILHENA  
FALABELLA:35581  
166668

Assinado de forma digital  
por MARIA APARECIDA  
VILHENA  
FALABELLA:35581166668  
Dados: 2024.05.21  
15:52:58 -03'00'

Vereadora Cida Falabella

<sup>6</sup> O parecer na íntegra está disponível no portal da Câmara Municipal de Belo Horizonte: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/projeto-de-lei/829/2024>. Acesso em 21.maio.2024.